



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.582-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante já caiba, na ordem civil vigente, ao cônjuge, assim como ao convivente, o direito de permanecer na residência conjugal, ou seja, em sua posse exclusiva, a depender das circunstâncias de cada caso, não se pode aceitar a proposta que garante esse direito de forma geral diante da guarda de filhos menores ou maiores incapazes ou por ter se dedicado aos cuidados da família e não desempenhar atividade remunerada.

As circunstâncias efetivamente variam de caso a caso. Imaginemos que seja exatamente o cônjuge que tem a guarda de filhos ou não desempenhe atividade remunerada aquele que tem as melhores condições financeiras e/ou econômicas e/ou patrimoniais, seja por exercer atividade laborativa mais rentável do que a do outro cônjuge, seja porque tenha recebido doações ou herança que lhe proporcionem melhores meios de subsistência do que tem o outro cônjuge. Obviamente não se pode atribuir um direito de uso do imóvel em que foi constituído



o domicílio conjugal, sem a análise, em cada caso, das respectivas circunstâncias.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

